



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 135/2002

ALTERA O ART. 48 DA LEI 1008, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996. (DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV*
FINANÇAS E ORÇAMENTO; *FAV*

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL;
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;
DE ECOLOGIA E DA AGRICULTURA;
DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Incluído na Ordem do Dia	Em	<i>27/12/2002</i>
Pedido de Vistas	Em	_____
1ª Discussão e Votação	Em	<i>27/12/2002</i>
2ª Discussão e Votação	Em	<i>28/12/2002</i>
Aprovado em Redação Final	Em	<i>30/12/2002</i>
Promulgada	Em	<i>30/12/2002</i>
LEI Nº <i>1070</i>	Sancionada	Em <i>30/12/2002</i>
Publicada no Órgão Oficial	Nº <i>730</i>	Em <i>31/12/2002</i>

Og. 001-02/03/03



10.12.02

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

CPLR
CPFO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 135/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 4191,02

Campo Mourão, 09/12/02 Hora: 17:30

[Handwritten Signature]
PROTOCOLISTA

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores,

AO DAL
10/12/02

[Handwritten Signature]

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Altera o art. 48 da Lei 1008, de 25 de novembro de 1996".

Entre os princípios com base nos quais a educação escolar deve ser ministrada no país, a Constituição Federal de 1988 (art 206, V) dispõe sobre a valorização dos profissionais do ensino, garantindo planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. Este dispositivo constitucional revela a tomada de consciência de amplos setores da sociedade sobre a baixa qualidade da escola pública oferecer à maioria dos brasileiros e a desvalorização profissional vivenciada pelos professores na segunda metade do século XX.

A Constituição de 1988, consolida o entendimento de que a questão da desvalorização do magistério é um processo nacional, que não pode ter soluções locais, necessariamente parciais e de difícil expansão para o conjunto do país. Ao mesmo tempo, passa-se a compreender a valorização profissional do magistério como condição para garantia de um padrão de qualidade de educação pública do Brasil.

A partir de então, o debate sobre a valorização do magistério em plano nacional centralizou-se no Poder Legislativo, nas discussões realizadas durante a tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o qual, desde a versão original apresentada em 1988 até a lei aprovada em 1996, conteve dispositivos sobre os profissionais da educação, referentes à formação e à carreira do magistério.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, retoma o texto constitucional prescrito em seu artigo 67 que diz "Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e nos planos de carreira do Magistério Público" e define, em seis incisos deste artigo, diretrizes que esses planos deve concretizar.

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



Diante do exposto, devido a relevância da matéria, submetemos à apreciação dessa Casa de Leis o presente Projeto de Lei, com o qual, demonstra a valorização que sempre o Município de Campo Mourão dispensou aos profissionais da educação e solicitamos a Vossas Excelências, a deliberação da matéria em regime de urgência, esta de acordo com o contido no artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Campo Mourão, 6 de dezembro de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 135/2002
De 6 de dezembro de 2002

Altera o art. 48 da Lei 1008, de 25 de novembro de 1996.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 48 da Lei 1008, de 25 de novembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. As férias do professor e do especialista de educação, de 45 dias, serão usufruídas por trinta dias consecutivos em período de recesso escolar, e quinze dias alternados, obedecido o calendário escolar elaborado pela Secretaria da Educação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 6 de dezembro de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



SECRETARIA DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DEMONSTRATIVO DE CUSTOS COM ALTERAÇÃO DO ADICIONAL DE FÉRIAS DOS
PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

Lotação	Nº Servidores	Valor ref 1/3 de 15 dias	INSS*	TOTAL
SECED	85	11.682,99	273,17	11.956,16
FUNDEF	258	41.874,13	398,15	42.272,28
TOTAL	343	53.557,12	671,32	54.228,44

* INSS referente aos servidores contratados

CUSTO ANUAL COM A ALTERAÇÃO

Ano	SECED	FUNDEF	TOTAL
2002	11.956,16	42.272,28	54.228,44
2003	11.956,16	42.272,28	54.228,44
2004	11.956,16	42.272,28	54.228,44

Utilizamos como base de cálculo a remuneração do mês de dezembro/2002
Não consideramos possíveis reajustes
Emissão 03.12.2002

Carlos Alberto Lopes Pequeto
Secretário da Fazenda e Administração

LEI Nº 1008
De 25 de novembro de 1996

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares
CAPÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Campo Mourão, compreendendo os professores e os especialistas de educação que atuam nas áreas de educação infantil, educação especial e ensino de 1º grau, regular e supletivo, com fundamento nos seguintes princípios:

- I - gestão democrática da educação;
- II - garantia de padrão de qualidade do ensino;
- III - valorização dos profissionais do ensino;
- IV - escola pública gratuita para todos.

Art. 2º A gestão democrática da educação será exercitada mediante:

I - participação das comunidades interna e externa, de forma colegiada e representativa, especialmente através do Conselho Municipal de Educação, de conselhos escolares e de associações de pais e mestres, observada a legislação pertinente;

II - eleição dos diretores das unidades escolares, mediante voto secreto e direto, segundo normas legais e regulamentares específicas.

Art. 3º O ensino público municipal proporcionará à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

- I - aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:
 - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
 - b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;
- II - preparação adequada para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania;
- III - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
- IV - igualdade de condições de acesso e permanência na escola;
- V - atendimento aos portadores de necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VI - atendimento através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação;
- VII - respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- VIII - direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º A valorização dos profissionais do ensino será assegurada mediante:

- I - formação permanente e sistemática do pessoal do Quadro Próprio do Magistério, promovida pela Secretaria da Educação ou em colaboração com entidades de ensino ou órgãos afins, objetivando, sobretudo:
 - a) o aperfeiçoamento e a especialização sobre novas técnicas e orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas;
 - b) o aprimoramento em administração, supervisão, planejamento, orientação educacional e outras técnicas que visem às necessidades educativas do Município;
- II - condições dignas de trabalho e de remuneração;
- III - garantia de proteção à remuneração contra os efeitos inflacionários, nos termos do art. 78, § 11, da Lei Orgânica do Município;
- IV - garantia de piso profissional de acordo com o nível de habilitação;
- V - oportunidade de evolução funcional;
- VI - exercício dos direitos e das vantagens compatíveis com as funções do magistério.

Mou A

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

III - grupo ocupacional, o conjunto de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento necessário para o seu desempenho;

IV - pessoal integrante do Quadro Próprio do Magistério, o conjunto de professores e especialistas de educação que, nos complexos ou unidades escolares e demais órgãos vinculados à educação, ministra, assessora, planeja, programa, supervisiona, inspeciona, coordena, acompanha, controla, avalia e dirige o ensino na rede municipal, sob sujeição às normas pedagógicas e às disposições deste Estatuto;

V - professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docência;

VI - docente, o servidor que exerce as atividades de efetiva regência de classe;

VII - especialista de educação, o servidor que exerce atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão, atendimento e acompanhamento psicológico no campo educacional, preenchida a exigência de qualificação profissional e respeitadas as prescrições da legislação pertinente;

VIII - atividades do magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino, a pesquisa, a supervisão e a orientação;

IX - referência, o número indicativo da posição do cargo na tabela de vencimentos do Quadro Próprio do Magistério, representado por algarismos romanos, com observância do nível de habilitação profissional específico;

X - grau, o desdobramento da referência destinado à evolução funcional do professor ou do especialista de educação, representado por algarismos arábicos;

XI - padrão, o símbolo indicativo do valor do vencimento pago ao professor ou ao especialista de educação, formado pela combinação da referência com o grau.

M. A.

TITULO II
Do Quadro Próprio do Magistério
CAPÍTULO I
Da Estrutura

Art. 6º Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o regime jurídico deste Estatuto e, no que couber, observadas as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão.

Art. 7º O Quadro Próprio do Magistério, organizado para desenvolver suas atividades em três áreas distintas de atuação, compreende a seguinte estrutura:

I - professor:

a) área de atuação 01 - educação infantil, educação especial e ensino fundamental de 1ª a 4ª séries:

1) Referência I - habilitação mínima de 2º grau em magistério, com 03 (três) séries;

2) Referência II - habilitação mínima de 2º grau em magistério, com 04 (quatro) séries, ou 03 (três) séries, mais 01 (um) ano de estudos adicionais;

3) Referência III - habilitação de 2º grau em magistério, acrescida de licenciatura curta, obtida em curso de grau superior na área de educação;

4) Referência IV - habilitação de 2º grau em magistério, acrescida de licenciatura plena, obtida em curso de grau superior na área de educação;

5) Referência V - habilitação de 2º grau em magistério, acrescida de habilitação específica de grau superior, mais curso de pós-graduação, exclusivamente na área de educação;

b) área de atuação 02 - educação física para o ensino pré-escolar e de 1ª a 4ª séries:

1) Referência IV - habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena em educação física;

2) Referência V - habilitação específica de grau superior, acrescida de curso de pós-graduação, exclusivamente na área de educação;

c) área de atuação 03 - ensino fundamental de 5ª a 8ª séries:

1) Referência III - habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura curta;

2) Referência IV - habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena;

3) Referência V - habilitação específica de grau superior, mais curso de pós-graduação, exclusivamente na área de educação;

II - especialista de educação:

a) supervisor educacional:

1) Referência VI - curso de grau superior em pedagogia, com habilitação em supervisão escolar;

2) Referência VII - habilitação de grau superior em pedagogia, mais curso de pós-graduação exclusivamente na área de educação;

b) orientador educacional:

1) Referência VI - curso de grau superior em pedagogia, com habilitação em orientação educacional;

2) Referência VII - habilitação de grau superior em pedagogia, mais curso de pós-graduação, exclusivamente na área de educação.

Art. 8º Quando a oferta de profissionais qualificados para o cargo de professor não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que a respectiva função seja desempenhada por professores não habilitados, unicamente para exercício nas escolas isoladas localizadas na zona rural.

CAPÍTULO II Da Evolução Funcional

Art. 9º Evolução funcional é a elevação de grau ou de referência do integrante do Quadro Próprio do Magistério, dentro do mesmo cargo, obedecidos critérios de merecimento ou de nível de habilitação.

Parágrafo único - A evolução funcional dar-se-á através de avanço horizontal ou avanço vertical.

Art. 10. Avanço horizontal é a elevação do grau de vencimento em que o servidor se encontra posicionado na tabela, para o imediatamente superior, dentro da respectiva referência, observados critérios de merecimento e interstício mínimo de 01 (um) ano.

Art. 11. Merecimento é a demonstração do professor ou do especialista de educação do correto exercício de suas atribuições, preenchidos requisitos essenciais de disciplina e aperfeiçoamento, apuráveis mediante avaliação de desempenho.

Art. 12. Avaliação de desempenho é o processo que tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo do servidor na sua área de atuação.

Art. 13. O Poder Executivo baixará decreto para regulamentar os procedimentos de avaliação de desempenho, estabelecendo o método objetivo de aplicação e os fatores a serem considerados, incluindo o índice percentual mínimo de créditos necessários à concessão do avanço horizontal.

Parágrafo único - O regulamento a que se refere o **caput** deste artigo será elaborado por uma comissão composta de representantes da Administração do Município, do Conselho Municipal de Educação e de integrantes do Quadro Próprio do Magistério, indicados pela categoria.

Art. 14. Na avaliação de desempenho deverão ser considerados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - disciplina;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - responsabilidade;
- VII - participação;
- VIII - cooperação.

Art. 15. O servidor que discordar do resultado de sua avaliação poderá, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso administrativo dirigido a uma comissão especialmente designada, constituída de 03 (três) membros, incluindo um representante da categoria.

Parágrafo único - A comissão a que se refere o **caput** emitirá parecer conclusivo dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do recurso.

Art. 16. As avaliações de desempenho serão concluídas no primeiro quadrimestre do ano, para que o avanço horizontal vigore a partir do mês de maio.

Art. 17. Avanço vertical é a elevação de uma referência para outra superior, dentro do mesmo cargo, observado o nível de habilitação pertinente.

Parágrafo único - O servidor ocupará na nova referência, grau correspondente ao que estava posicionado na referência anterior.

Art. 18. O professor ou o especialista de educação deverá requerer o avanço vertical, anexando ao processo documentação que comprove a habilitação exigida, até o dia 10 de fevereiro de cada ano.

Parágrafo único - Até o último dia do mês a que se refere o **caput** deste artigo, o órgão de pessoal competente promoverá os levantamentos necessários à implantação do avanço vertical, para vigor no mês de fevereiro.

Art. 19. Não será concedido avanço horizontal ou avanço vertical ao professor ou ao especialista de educação:

- I - em estágio probatório;
- II - aposentado;
- III - em disponibilidade;
- IV - em licença para tratar de interesses particulares;
- V - que no período do interstício a que se refere o art. 10:
 - a) tenha obtido licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 90 (noventa) dias;
 - b) tenha sofrido punição disciplinar;
 - c) tenha faltado ao serviço por mais de 15 (quinze) dias alternados ou 05 (cinco) dias consecutivos injustificadamente;
- VI - nos casos de afastamento para:
 - a) desempenho de mandato classista;
 - b) exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município;
 - c) exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

Art. 20. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada não impede o avanço horizontal ou o avanço vertical.

CAPÍTULO III

Do Diretor de Escola

Art. 21. Diretor de escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério incumbido de administrar, disciplinar, organizar e orientar as atividades

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140 ■ TEL.: (044) 822-1144 - FAX.: (044) 822-1554 ■ CGC(MF) Nº 75.904.524/0001-06

do estabelecimento, respondendo, igualmente, pelo processo de articulação entre os diversos setores da escola com a comunidade em geral.

Art. 22. O diretor de escola será escolhido, dentre professores ou especialistas de educação do Quadro Próprio do Magistério, em eleição livre e direta, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição uma vez, por igual período, nos termos da legislação específica.

Art. 23. Para as escolas que funcionam em 03 (três) turnos ou que possuam mais de 400 (quatrocentos) alunos, será designado, mediante indicação do diretor eleito, um integrante do Quadro Próprio do Magistério para assumir a função de diretor auxiliar.

Art. 24. Os ocupantes das funções de diretor de escola ou de diretor auxiliar, quando for o caso, terão sua jornada de trabalho ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, com respectiva elevação de vencimento, acrescida das vantagens pessoais.

CAPÍTULO IV Da Nomeação

Art. 25. As nomeações serão efetuadas em caráter efetivo, após prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 26. Os candidatos habilitados ao exercício de cargos do Quadro Próprio do Magistério serão chamados, mediante edital, para escolher, obedecida à ordem de classificação e constatada a existência de vagas, o estabelecimento onde prestarão serviço.

Art. 27. No ato da nomeação o professor ou o especialista de educação será enquadrado no grau inicial da referência correspondente ao seu nível de habilitação.

CAPÍTULO V Da Substituição

Art. 28. Poderá haver substituição, mediante ato próprio da Secretaria da Educação, nos afastamentos ou impedimentos legais e temporários do titular.

Parágrafo único - O substituto assumirá o exercício do cargo ou a função de direção com direito à remuneração correspondente, excluídas as vantagens pessoais, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

Art. 29. Cessados os motivos determinantes da substituição, o substituto retornará a seu cargo de origem.

CAPÍTULO VI Da Remoção

Art. 30. Remoção é a passagem do exercício do professor ou do especialista de educação de um para outro estabelecimento escolar, sem que se modifique sua situação funcional, podendo ser efetuada:

- I - **ex-officio**;
- II - voluntariamente.

Art. 31. A remoção **ex-officio** dar-se-á:

I - a critério da Secretaria da Educação, ouvida a direção da unidade escolar;

II - quando a Associação de Pais e Mestres (APM), através de assembléia com a presença da maioria absoluta de seus associados, com registro em ata, o solicitar.

Parágrafo único - Em caso de divergência entre a direção da escola e a Associação de Pais e Mestres (APM), o impasse será decidido pelo Secretário da Educação.

Art. 32. A remoção voluntária será procedida por permuta ou a pedido do interessado, constatada a existência de vaga, a critério da Secretaria da Educação, ouvida a direção da unidade escolar.

Parágrafo único - A remoção por permuta, condicionada ao interesse da Administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro Próprio do Magistério, no exercício de atividades idênticas, requeiram, durante o período de férias, mudança da respectiva lotação.



CAPÍTULO VII
Da Jornada de Trabalho

Art. 33. A carga horária dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, corresponde a uma jornada semanal básica de 20 (vinte) horas, que será desenvolvida integralmente, sempre que possível, num dos turnos da manhã, da tarde ou da noite na forma do regulamento.

Parágrafo único - Em se tratando de efetiva regência de classe, a partir da 5ª série do 1º grau, caso não haja aulas de sua disciplina, em número suficiente para cobrir sua jornada semanal em apenas um estabelecimento ou em um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou estabelecimento.

Art. 34. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência ao serviço pelo ponto, a que ficam obrigados todos os que exercem funções nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Parágrafo único - Não estão incluídos na obrigatoriedade a que faz menção o caput deste artigo:

I - os integrantes do Quadro Próprio do Magistério durante o período de recesso escolar;

II - os diretores de escolas e os diretores auxiliares, em virtude de suas atribuições.

Art. 35. O professor ou o especialista de educação poderá optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), conforme regulamento, que consiste no número de horas semanais em que o pessoal do Quadro Próprio do Magistério, a nível de 1º grau, exerce atividades inerentes ao cargo, compreendendo quanto ao professor:

I - hora-aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades docentes com o aluno;

II - hora-atividade, que é o período em que desempenha atividades relacionadas com a docência no seu local de exercício.

§ 1º O Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) compreende jornadas de:

I - 20 (vinte) horas semanais para todas as áreas de atuação;



II - 30 (trinta) horas semanais para os regentes de classe das áreas de atuação 02 e 03;

III - 40 (quarenta) horas semanais para todas as áreas de atuação.

§ 2º O percentual de hora-atividade do professor optante pelo Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) será de 20% (vinte por cento) sobre a respectiva jornada.

Art. 36. Somente poderá optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) o professor ou o especialista de educação que se encontrar numa das situações funcionais seguintes:

I - detentor de dois cargos de magistério, observado o § 1º deste artigo;

II - detentor de um único cargo de magistério;

III - detentor de um cargo de magistério ativo e outro inativo, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que se encontrar na situação funcional prevista no inciso I deste artigo, será facultado o ingresso no Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), mediante a exoneração de um dos cargos, ficando assegurada a percepção das vantagens inerentes ao Regime, a partir da data da exoneração.

§ 2º O Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) não se aplicará ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que, em consequência da opção, venha a perceber, cumulativamente, remuneração ou provento que ultrapasse o valor correspondente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 37. As vagas para opção pelas jornadas de trabalho serão ofertadas em número e local que a Secretaria da Educação determinar, na forma de regulamento, observando-se a seguinte ordem de prioridades:

I - detentor de 02 (dois) cargos de magistério, em efetivo exercício no estabelecimento onde a vaga for ofertada, observando-se o § 1º do artigo anterior;

II - detentor de um cargo, que esteja ministrando aulas extraordinárias no estabelecimento onde a vaga for ofertada;

III - detentor de um cargo que não ministre aulas extraordinárias.



Parágrafo único - Obedecida a ordem de prioridades estabelecida neste artigo e havendo dois ou mais interessados na mesma escala de prioridade, prevalecerá, para efeito de desempate, o que tenha maior tempo de magistério, seguindo-se o que tenha residência mais próxima da escola onde a vaga for ofertada.

Art. 38. Fica instituída a Parcela de Complementação de Carga Horária para o Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), que será paga em percentual calculado sobre o valor do vencimento, no grau em que estiver posicionado na tabela, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, da seguinte forma:

- I - 50% (cinquenta por cento) para a jornada de 30 (trinta) horas semanais;
- II - 100% (cem por cento) para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O integrante do Quadro Próprio do Magistério receberá a parcela, enquanto estiver no exercício específico de sua opção pelo Regime Diferenciado de Trabalho (RDT).

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se por Parcela de Complementação de Carga Horária o percentual calculado sobre o valor do vencimento do professor ou do especialista optante, acrescido dos adicionais por tempo de serviço.

Art. 39. O professor ou o especialista de educação optante pelo Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) terá incorporada a parcela aos seus proventos de inatividade, para cada ano de percepção, na seguinte proporção:

- I - professor:
 - a) 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino;
 - b) 1/30 (um trinta avos), se do sexo masculino;
- II - especialista de educação:
 - a) 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino;
 - b) 1/35 (um trinta e cinco avos), se do sexo masculino.

TÍTULO III
Dos Direitos e das Vantagens
CAPÍTULO I
Dos Direitos dos Profissionais do Ensino

Art. 40. Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, constituem direitos dos profissionais do ensino:

Handwritten signature

I - o acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como assessoria psicopedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, conforme regulamentação própria;

III - a disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - a remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;

V - a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - a participação, como integrante do conselho escolar, nos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - a participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

VIII - a liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

IX - a reunião na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outra forma de discriminação em decorrência do exercício profissional.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 41. Além de outras vantagens, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, os profissionais do ensino poderão receber, juntamente com o vencimento do cargo, as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de funções diretivas;

II - pelo trabalho com excepcionais;

III - pelo exercício de efetiva regência de classe.

Handwritten signature

SEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Funções Diretivas

Art. 42. A título de gratificação pelo exercício de funções diretivas, ficam estabelecidas funções gratificadas para diretor de escola e diretor auxiliar, identificadas pelos símbolos FGM-1, FGM-2, FGM-3 e FGM-4, constantes do Anexo III deste Estatuto.

Parágrafo único - Os valores das funções gratificadas a que se refere o caput deste artigo serão corrigidos, na mesma data e em idêntico percentual, sempre que se verificar reajuste no vencimento dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 43. O diretor de escola, pelo exercício das atividades inerentes à função, receberá gratificação de valor proporcional ao número de alunos matriculados no estabelecimento, de acordo com os seguintes símbolos e faixas de abrangência:

- I - FGM-3: de 50 a 200 alunos;
- II - FGM-2: acima de 200 até 400 alunos;
- III - FGM-1: acima de 400 alunos.

Art. 44. O diretor auxiliar, pelo exercício das atividades inerentes à função, receberá gratificação de valor equivalente ao fixado no símbolo FGM-4.


Art. 45. As funções gratificadas serão conferidas mediante portaria do Chefe do Poder Executivo, atendendo expediente do Secretário da Educação.

SEÇÃO II

Da Gratificação pelo Exercício de Efetiva Regência de Classe

Art. 46. O integrante do Quadro Próprio do Magistério, quando exclusivamente em sala de aula, perceberá gratificação calculada sobre o grau inicial da referência I da tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, observada a seguinte proporção:

- I - 20 (vinte) horas - 20% (vinte por cento);
- II - 30 (trinta) horas - 30% (trinta por cento);
- III - 40 (quarenta) horas - 40% (quarenta por cento).



SEÇÃO III
Da Gratificação pelo Trabalho com Excepcionais

Art. 47. O integrante do Quadro Próprio do Magistério em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando, perceberá gratificação calculada sobre o grau inicial da referência I da tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, observada a seguinte proporção:

- I - 20 (vinte) horas - 50% (cinquenta por cento);
- II - 40 (quarenta) horas - 100% (cem por cento);

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 48. As férias do professor e do especialista de educação, de trinta dias consecutivos, serão usufruídas em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado pela Secretaria da Educação.

CAPÍTULO IV
Da Aposentadoria

Art. 49. O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais, no caso de especialista de educação;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, no caso de especialista de educação;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 50. Aos professores aposentados será conferida a **Comenda Professor Domingos José de Souza**, nos termos da lei específica.

TÍTULO IV
Dos Deveres, do Aperfeiçoamento, da
Especialização e da Acumulação
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 51. O professor ou o especialista de educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério, observando, além das normas contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, os seguintes preceitos:

I - preservar os princípios, os ideais e os fins da educação pública, através de seu desempenho profissional;

II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, durante o seu horário de trabalho;

IV - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

V - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício da cidadania e para o trabalho;

VI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

VII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

VIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

IX - acatar as decisões dos conselhos escolares, de acordo com a legislação vigente;

X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 52. Constituem faltas graves dos profissionais do ensino, puníveis com pena de suspensão de até 90 (noventa) dias, cumpridas as formalidades legais:

I - impedir que o aluno assista ou participe das aulas, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

CAPÍTULO II

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 53. É dever inerente ao professor ou ao especialista de educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 54. Observar-se-ão, quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes:

I - serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o professor ou o especialista de educação tenha sido expressamente designado ou convocado;

II - a concessão de bolsas de estudo e a autorização para participação de cursos fora do Município ou no exterior, com recursos do Município, será feita de modo a proporcionar igual oportunidade de preferência a todos os interessados;

III - O Município poderá conceder facilidades, inclusive financeiras supletivas, ao professor ou ao especialista de educação que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Município ou no exterior, desde que a modalidade de que trata seja correlata à sua formação e atividade profissional no magistério.

Art. 55. O Chefe do Poder Executivo poderá, sob proposta do Secretário da Educação, conceder auxílio financeiro para qualquer atividade em que reconheça o interesse de aperfeiçoamento ou de especialização, incluindo viagens de estudos em grupos de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 56. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de juiz com um cargo de magistério;
- IV - a de promotor público com um cargo de magistério.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a funções e empregos públicos.

TÍTULO V Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 57. O Dia do Professor será comemorado em 15 de outubro.

Art. 58. O Município assegurará:

M. J.

I - os limites recomendados pelas normas pedagógicas para lotação de alunos nas classes;

II - o estímulo às publicações e similares, quando contribuírem para a educação e a cultura;

III - o estímulo à vida associativa dos professores ou dos especialistas de educação através de suas associações de classe.

Art. 59. O professor ou o especialista de educação, em exercício no cargo de provimento efetivo, será enquadrado no grau inicial da referência correspondente ao seu nível de habilitação, conforme Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - Caso o vencimento do professor ou do especialista de educação seja superior ao do grau inicial, o enquadramento dar-se-á no grau de valor imediatamente superior.

Art. 60. O enquadramento dos atuais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, nos termos do art. 59, será efetuado, mediante portaria do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data mencionada no art. 71 desta Lei.

Art. 61. O servidor que discordar do seu enquadramento poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso administrativo a uma Junta de Revisão, constituída por:

I - 01 (um) representante do Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a presidência;

II - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

III - 01 (um) representante dos servidores, indicado pela categoria.

Parágrafo único - A Junta de Revisão terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir seu parecer.

Art. 62. Os cargos de provimento efetivo do Quadro Próprio do Magistério são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 63. Os cargos de provimento efetivo discriminados sob o título **situação atual**, ficam redenominados sob o título **situação nova**, conforme dispõe o Anexo IV desta Lei.

Art. 64. Os valores dos vencimentos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro Próprio do Magistério estão definidos, respectivamente, nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 65. As descrições dos cargos serão regulamentadas por decreto.

Art. 66. O integrante do Quadro Próprio do Magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos estranhos à educação, à cultura e ao ensino.

Art. 67. Aplicam-se aos professores e aos especialistas de educação, os preceitos contidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, não conflitantes com as normas enunciadas na presente Lei.

Art. 68. A revisão geral e a reposição da remuneração, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices, nos termos do artigo 78, inciso III, da Lei Orgânica do Município, ocorrerá no mês de março de cada ano.

Art. 69. O Chefe do Poder Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, os atos complementares necessários à plena execução deste Estatuto.

Art. 70. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município.

Art. 71. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

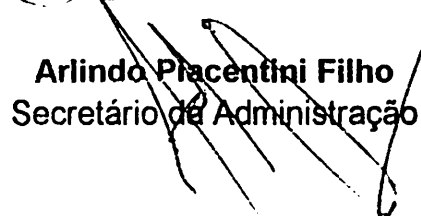
PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 25 de novembro de 1996



Rubens Bueno
Prefeito Municipal



Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Coordenador Geral



Arlindo Piacentini Filho
Secretário de Administração

ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS OU CRIADOS
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

Nº DE VAGAS	CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	PADRÃO	HABILITAÇÃO EXIGIDA
390	Professor	01	M-I-1	2º grau - Magistério, com 03 séries.
			M-II-1	2º grau - Magistério, com 04 séries ou 03 séries com 01 ano de estudos adicionais.
			M-III-1	2º grau - Magistério, com curso superior representado por licenciatura curta na área de educação.
			M-IV-1	2º grau - Magistério, com curso superior representado por licenciatura plena na área de educação.
			M-V-1	2º grau - Magistério, com curso superior e pós-graduação na área de educação.
20	Professor	02	M-IV-1	Curso superior em Educação Física.
			M-V-1	Curso superior em Educação Física, com pós-graduação na área de educação.
460	Professor	03	M-III-1	Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura curta.
			M-IV-1	Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena.
			M-V-1	Habilitação específica de grau superior e pós-graduação na área de educação.
50	Supervisor Educacional	Especialista de Educação	M-VI-1	Curso de grau superior em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar.
			M-VII-1	Curso de grau superior em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar, mais curso de pós-graduação, exclusivamente na área de educação.
100	Orientador Educacional	Especialista de Educação	M-VI-1	Curso de grau superior em Pedagogia, com habilitação em Orientação Escolar.
			M-VII-1	Curso de grau superior em Pedagogia, com habilitação em Orientação Escolar, mais curso de pós-graduação, exclusivamente na área de educação.

Acad

**ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

CONTINUA

Ref:\ Grau	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	210,00	214,20	218,48	222,85	227,31	231,86	236,49	241,22	246,05	250,97	255,99	261,11	266,33	271,66	277,09
II	234,15	238,83	243,61	248,48	253,45	258,52	263,69	268,96	274,34	279,83	285,43	291,14	296,96	302,90	308,96
III	261,08	266,30	271,62	277,06	282,60	288,25	294,02	299,90	305,89	312,01	318,25	324,62	331,11	337,73	344,49
IV	291,10	296,92	302,86	308,92	315,10	321,40	327,83	334,38	341,07	347,89	354,85	361,95	369,19	376,57	384,10
V	324,58	331,07	337,69	344,44	351,33	358,36	365,53	372,84	380,29	387,90	395,66	403,57	411,64	419,88	428,27
VI	361,90	369,14	376,52	384,05	391,73	399,57	407,56	415,71	424,03	432,51	441,16	449,98	458,98	468,16	477,52
VII	403,52	411,59	419,82	428,21	436,78	445,51	454,42	463,51	472,78	482,24	491,88	501,72	511,76	521,99	532,43

CONTINUAÇÃO

Ref:\ Grau	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	282,63	288,28	294,05	299,93	305,93	312,05	318,29	324,66	331,15	337,77	344,53	351,42	358,45	365,62	372,93
II	315,14	321,44	327,87	334,42	341,11	347,93	354,89	361,99	369,23	376,62	384,15	391,83	399,67	407,66	415,81
III	351,38	358,40	365,57	372,88	380,34	387,95	395,71	403,62	411,69	419,93	428,32	436,89	445,63	454,54	463,63
IV	391,78	399,62	407,61	415,76	424,08	432,56	441,21	450,04	459,04	468,22	477,58	487,13	496,88	506,81	516,95
V	436,84	445,58	454,49	463,58	472,85	482,31	491,95	501,79	511,83	522,06	532,50	543,15	554,02	565,10	576,40
VI	487,07	496,82	506,75	516,89	527,22	537,77	548,52	559,50	570,69	582,10	593,74	605,62	617,73	630,08	642,69
VII	543,08	553,94	565,02	576,32	587,85	599,60	611,60	623,83	636,31	649,03	662,01	675,25	688,76	702,53	716,58

Tea

ANEXO III - FUNÇÃO GRATIFICADA

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

SÍMBOLO	VALOR
FGM - 1	R\$ 250,00
FGM - 2	R\$ 200,00
FGM - 3	R\$ 150,00
FGM - 4	R\$ 100,00

Ac

61

ANEXO IV - QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO REDENOMINADOS

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Professor sem habilitação	Professor
Professor A	Professor
Professor B	Professor
Professor C	Professor
Professor D	Professor
Professor E	Professor
Orientador Educacional D	Orientador Educacional
Orientador Educacional E	Orientador Educacional
Orientador Educacional F	Orientador Educacional
Supervisor Educacional D	Supervisor Educacional
Supervisor Educacional E	Supervisor Educacional
Supervisor Educacional F	Supervisor Educacional

Ad.
14

O DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

**() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)**

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

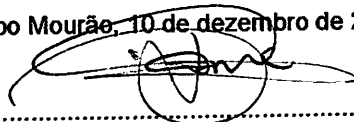
() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

**() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação -
nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.**

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 10 de dezembro de 2002.



**Departamento de Assuntos Legislativos
Dione Clei Valério da Silva
Chefe da Divisão Legislativa**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2002 | <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº <u>135</u> /2002 |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2002 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2002 |
| <input type="checkbox"/> Requerimento _____/2002 | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2002 |
| <input type="checkbox"/> Outros _____/2002 | <input type="checkbox"/> Moção nº _____/2002 |

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 10/12 /2002.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
 Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria de Bancada do PSDB

PROJETO DE LEI Nº 135/2002

AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: EDOEL ROCHA

RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, o Projeto de Lei, nº 135/2002, protocolado sob nº 4191/2002, em 09 de dezembro de 2002, que: **“ALTERA O ART. 48 DA LEI 1008, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996. (DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR:

Preenchidos os requisitos de legalidade, legitimidade e constitucionalidade consideramos legal à tramitação, manifestando assim **VOTO FAVORÁVEL.**

SALA DAS SESSÕES, em 13 de dezembro de 2002.

EDOEL ROCHA
Relator

ANDRÉ LUIS PORTES

JUVENAL VIEIRA

**SINDICATO PROFISSIONAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE CAMPO MOURÃO**

CGC: 80.888.761/0001-60 - COD.ATIV.SINDICAL: 013.000.03091-2
sede: Rua Brasil, 1080, centro - Campo Mourão - Paraná

Campo Mourão, 18 de novembro de 2002,

Ao
Município de Campo Mourão
At. DEREH

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 10675/02
19,11 02
Juliana
PROTOCOLISTA

Senhores Administradores:

Ref.: Férias do professor / especialista de educação

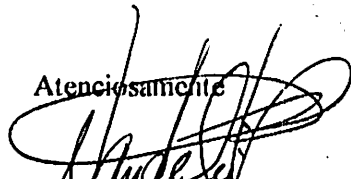
CONSIDERANDO QUE:


1. Nos termos do inciso III, do artigo 6º, da Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, OS NOVOS PLANOS DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DEVERÃO SER FORMULADOS ASSEGURANDO, AOS DOCENTES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS ANUAIS;

2. embora não tenha o Município de Campo Mourão elaborado, ainda, o novo plano de carreira do magistério, conforme determina a lei 9.394/96, cujo prazo de há muito já se expirou (artigo 88, da LDB), na prática, vem concedendo a referidos servidores 45 (quarenta e cinco) dias de férias (e, nada mais justo, tendo em vista que, a lei assim o determina);

3. apesar disso, o terço constitucional incidente sobre as férias vindo sendo pago pelo Município considerando-se somente 30 (trinta) dias;

o SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO MOURÃO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, REQUER QUE A GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (terço constitucional), relativamente aos professores e especialistas de educação, seja calculada (e paga) considerando-se 45 (quarenta e cinco) dias de férias que, conforme já afirmado, efetivamente são gozadas.

Atenciosamente

VANDERLEI VEIGA RIBEIRO
PRESIDENTE SINDICATO


ZULMEIA APARECIDA DA SILVA
REPRESENTANTE DOS PROFESSORES

RESOLUÇÃO N.º 3, DE 8 DE OUTUBRO DE 1997^(*)

Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto na Lei 9.131, de 25/11/95, nos artigos 9º e 10 da Lei 9.424, de 24/12/96, e no Parecer 10/97, homologado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto em 25 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Os novos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público deverão observar às diretrizes fixadas por esta Resolução.

Art. 2º Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º. O ingresso na carreira do magistério público se dará por concurso público de provas e títulos.

§ 1º. A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 2º. Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 3º. O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

Art. 4º. O exercício da docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º. O exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 2º desta Resolução exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º. A União, os Estados e os Municípios colaborarão para que, no prazo de cinco anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

Art. 5º. Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei 9.394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

^(*) Publicada no Diário Oficial de 13/10/97 - Seção 1 - p. 22987

Parágrafo único - A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte:

I - não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;

II - a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério;

III - ~~as docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser asseguradas 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano;~~

IV - a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

V - a remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio;

VI - constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

a) a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

b) o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;

c) a qualificação em instituições credenciadas;

d) o tempo de serviço na função docente;

e) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerce a docência e de conhecimentos pedagógicos.

VII - não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria;

VIII - a passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

Art. 7º. A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano de cada sistema estadual ou municipal e considerando que:

I - o custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular dos respectivos sistemas;

II - o ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;

III - a remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 alunos por professor, no sistema de ensino;

IV - jornada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigência de uma relação aluno-professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes;

V - a remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecida na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio.

Art. 8º. Os planos a serem instituídos com observância destas diretrizes incluirão normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o que será instituído.

Art. 9º. A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação proporá ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto a constituição de uma Comissão Nacional com adequada representatividade, considerando o artigo 195 da Constituição Federal, para num prazo de 06 (seis) meses, a contar de sua instalação, estudar a criação de fundos de aposentadoria para o magistério, com vencimentos integrais, de modo a evitar a utilização dos recursos vinculados à educação para tal finalidade.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO JAMIL CURY
Presidente da Câmara de Educação Básica



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV

PROJETO DE LEI N.º 135/2002

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ TUROZI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 135/2002, Protocolado sob o n.º 4191/2002, em 9 de dezembro do fluente, que – ALTERA O ART. 48 DA LEI 1008, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

VOTO DO RELATOR:

Em 18 de novembro do fluente o Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão, requereu ao Município a gratificação de férias (terço constitucional), relativamente aos professores e especialistas de educação, seja calculada (e paga) considerando-se 45 (quarenta e cinco) dias de férias que, conforme já afirmado, efetivamente são gozadas.

Este pedido atende a determinação da Resolução n.º 3, de 8 de outubro de 1997, que Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Menciona o inciso III do art. 6 da referida Resolução *“as docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano”*.

Diante do exposto, procedida à análise da matéria, verificamos que a proposição é legal, no que respeita o aspecto financeiro e orçamentário, sendo plenamente viável, estando em perfeitas condições para tramitação.

Considerando a legalidade, manifestamos o nosso VOTO FAVORÁVEL à tramitação e posterior aprovação do presente projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 2002.


JOSÉ TUROZI
Relator

JESJ


EDSON BATTILANI


MARIA VERCI RIBEIRO

**SINDICATO PROFISSIONAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE CAMPO MOURÃO**

CGC: 80.888.761/0001-60 - COD.ATIV.SINDICAL: 013.000.03091-2
sede: Rua Brasil, 1080, centro - Campo Mourão - Paraná

Campo Mourão, 18 de novembro de 2002,

Ao
Município de Campo Mourão
At. DEREH

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 10675/02
19,11 02
Juliana
PROTOCOLISTA

Senhores Administradores:

Ref.: Férias do professor / especialista de educação

CONSIDERANDO QUE:

1. Nos termos do inciso III, do artigo 6º, da Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, OS NOVOS PLANOS DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DEVERÃO SER FORMULADOS ASSEGURANDO, AOS DOCENTES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS ANUAIS;


2. embora não tenha o Município de Campo Mourão elaborado, ainda, o novo plano de carreira do magistério, conforme determina a lei 9.394/96, cujo prazo de há muito já se expirou (artigo 88, da LDB), na prática, vem concedendo a referidos servidores 45 (quarenta e cinco) dias de férias (e, nada mais justo, tendo em vista que, a lei assim o determina);

3. apesar disso, o terço constitucional incidente sobre as férias vindo sendo pago pelo Município considerando-se somente 30 (trinta) dias;

o SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO MOURÃO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, REQUER QUE A GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (terço constitucional), relativamente aos professores e especialistas de educação, seja calculada (e paga) considerando-se 45 (quarenta e cinco) dias de férias que, conforme já afirmado, efetivamente são gozadas.

Atenciosamente


VANDERLEI VEIGA RIBEIRO
PRESIDENTE SINDICATO


ZULMEIA APARECIDA DA SILVA
REPRESENTANTE DOS PROFESSORES

RESOLUÇÃO N.º 3, DE 8 DE OUTUBRO DE 1997⁽¹⁾



Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto na Lei 9.131, de 25/11/95, nos artigos 9º e 10 da Lei 9.424, de 24/12/96, e no Parecer 10/97, homologado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto em 25 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Os novos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público deverão observar às diretrizes fixadas por esta Resolução.

Art. 2º Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º. O ingresso na carreira do magistério público se dará por concurso público de provas e títulos.

§ 1º. A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 2º. Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 3º. O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

Art. 4º. O exercício da docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, ~~para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;~~

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º. O exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 2º desta Resolução exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º. A União, os Estados e os Municípios colaborarão para que, no prazo de cinco anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

Art. 5º. Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei 9.394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

⁽¹⁾ Publicada no Diário Oficial de 13/10/97 - Seção 1 - p. 22987

Parágrafo único - A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte:

I - não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;

II - a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério;

III - ~~os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano;~~

IV - a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

V - a remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio;

VI - constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

a) a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

b) o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;

c) a qualificação em instituições credenciadas;

d) o tempo de serviço na função docente;

e) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

VII - não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria;

VIII - a passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

Art. 7º. A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano de cada sistema estadual ou municipal e considerando que:

I - o custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular dos respectivos sistemas;

II - o ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;

III - a remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 alunos por professor, no sistema de ensino;

IV - jornada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigência de uma relação aluno-professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes;

V - a remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecida na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio.

Art. 8º. Os planos a serem instituídos com observância destas diretrizes incluirão normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o que será instituído.

Art. 9º. A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação proporá ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto a constituição de uma Comissão Nacional com adequada representatividade, considerando o artigo 195 da Constituição Federal, para num prazo de 06 (seis) meses, a contar de sua instalação, estudar a criação de fundos de aposentadoria para o magistério, com vencimentos integrais, de modo a evitar a utilização dos recursos vinculados à educação para tal finalidade.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO JAMIL CURY
Presidente da Câmara de Educação Básica



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 4191/2002	PROJETO DE LEI Nº 135/2002
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
10 12 2002	- Legislação e Redação;	
	- Finanças e Orçamento	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
27 12 02	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
28 12 02	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

<u>EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:</u>

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Celso			X
Pastor André	X		
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Idê	X		
Izrael	<hr/>		
Isidorio	X		
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal	X		
Kehl	X		
Gustavo	X		
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Zamoro	X		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

NOME	F	C	A
Celso	X		
Pastor André			X
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Idê	X		
Izrael	<hr/>		
Isidorio	X		
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal	X		
Kehl	X		
Gustavo			X
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Zamoro	X		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

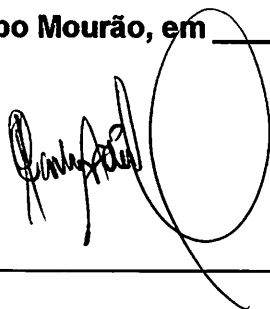
Projeto de *Lei* nº *135, 2002*

Autoria do: *Poder Executivo*

Correção nos seguintes pontos:

" Não há conexões e nem feitas "

Campo Mourão, em _____ / _____ / 2002.



GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico
OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 135/2002

Altera o art. 48 da Lei 1008, de 25 de novembro de 1996.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 48 da Lei 1008, de 25 de novembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. As férias do professor e do especialista de educação, de 45 dias, serão usufruídas por trinta dias consecutivos em período de recesso escolar, e quinze dias alternados, obedecido o calendário escolar elaborado pela Secretaria da Educação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 2002.


Izael Skowronski
Presidente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 730/2002
DE 31/12/2002

LEI Nº 1670
De 30 de dezembro de 2002

Altera o art. 48 da Lei 1008, de 25 de novembro de 1996.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 48 da Lei 1008, de 25 de novembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. As férias do professor e do especialista de educação, de 45 dias, serão usufruídas por trinta dias consecutivos em período de recesso escolar, e quinze dias alternados, obedecido o calendário escolar elaborado pela Secretaria da Educação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2002


Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal


Rebervani Pierin do Prado
Procurador-Geral


Carlos Alberto Lopes Pequeto
Secretário da Fazenda e Administração

Edição nº 730 de 31/12/2002

Página nº 05

LEI Nº 1670
De 30 de dezembro de 2002

Altera o art. 48 da Lei 1008, de 25 de novembro de 1996.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 48 da Lei 1008, de 25 de novembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. As férias do professor e do especialista de educação, de 45 dias, serão usufruídas por trinta dias consecutivos em período de recesso escolar, e quinze dias alternados, obedecido o calendário escolar elaborado pela Secretaria da Educação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2002

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**
Robervani Pierin do Prado - **Procurador-Geral**
Carlos Alberto Lopes Pequeto - **Secretário da Fazenda e Administração**